



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Av. Almirante Barroso, nº 159, Centro - João Pessoa/PB - Fone: 2107.6100 – Whatsapp: 99159.0442 - E-mail: mpoprocon@mppb.mp.br

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 1/MP-PROCON-DG-JP/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por meio do Promotor de Justiça e Diretor-Geral do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – MP-PROCON, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 129, inc. VI, da Constituição Federal; art. 26, inc. I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 53, III, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010, e:

CONSIDERANDO o teor da reclamação apresentada pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JOÃO PESSOA – SINDUSCON-JP informando acerca do aumento, em tese, abusivo do preço do cimento no Estado da Paraíba, haja vista que o Estado é grande produtor de insumos, com abundância de matéria-prima, inexistindo justificativa para o aumento, o que tem causado sérios prejuízos aos empreendimentos, principalmente às habitações de interesse social (HIS);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a criação do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público – MP-PROCON, por meio da Lei Complementar do Estado da Paraíba nº 126, de 12 de dezembro de 2015, que alterou a Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO que o consumidor é **o ente vulnerável da relação de consumo** (art. 4, I) e tal fato requer a atuação dos órgãos administrativos em sua defesa com vistas a sopesar a discrepância entre a situação de fragilidade em que o consumidor se localiza em face do ente que detém o poder econômico e que é, por conseguinte, o mais forte da relação: o fornecedor. Tendo em vista também que essa proteção visa a conferir instrumentos para a realização de sua liberdade efetiva no mercado consumidor;

CONSIDERANDO ser princípio fundamental da Política Nacional das Relações de Consumo a busca pela harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, art. 4º, III);

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a propagação permanente de uma política educativa e informativa, destinada aos fornecedores e consumidores, notabilizando seus direitos e deveres, com vistas à otimização do mercado de consumo (CDC, art. 4º, IV), não olvidando, neste diapasão, que a tutela à vida, saúde e segurança do consumidor revela-se como direito fundamental, consoante preconizado no art. 6º, I, do CDC;

CONSIDERANDO ser corolário do Sistema de Proteção Nacional do Consumidor, tratando-se de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, a plenitude de acesso aos órgãos de Estado, que tenham a atribuição e competência para prevenir e reparar a ocorrência de tais danos à população (art. 6º, VI, VII);

CONSIDERANDO que o vigente ordenamento jurídico veda a exploração de qualquer modalidade lotérica no âmbito do Estado da Paraíba sem a prévia autorização da LOTEP, ressalvados os serviços de loteria explorados pela União (**art. 5º, do Decreto Estadual nº 41.037, de 19 de fevereiro de 2021**);

CONSIDERANDO a presença de indícios materiais da ocorrência de infrações às normas consumeristas nos termos acima descritos;

RESOLVE:

- I. Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando apurar responsabilidade e adotar providências acerca de irregularidades no aumento, de forma abusiva, dos preços do cimento por parte das fábricas de cimento situadas no Estado da Paraíba, para, em sendo necessário, propor Ação Civil Pública ou celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;
- II. Determinar o registro e a autuação desta Portaria, consoante o disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução CPJ nº 04/2013, sem prejuízo das demais cautelas de praxe;
- III. Determinar a remessa eletrônica de extrato desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, via DIAFU, solicitando a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba (DOE-MPPB), conforme estabelece o art. 8, inc. VI, c/c art. 14, § 2º, inciso I, da Resolução CPJ nº 04/2013;
- IV. Determinar a remessa de cópia dessa portaria, através de e-mail ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor.

Publique-se. Cumpra-se.

(data e assinatura eletrônicas)
ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS
Promotor de Justiça
Diretor Geral do MP-PROCON